



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar ou vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar ou as mulheres vítimas de violência doméstica ou ainda as mulheres de baixa renda, inclusive transexuais, terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social.

Parágrafo único - Deverão ser reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:14 – Mesa

PL n.37/2022

II - baixa renda: renda familiar per capita de até um salário mínimo ou renda familiar mensal de até cinco salários mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente o valor definido no inciso II deste artigo, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico ou de reajuste do salário mínimo nacional.

Artigo 3º - Para ter direito à prioridade de que trata o artigo 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I - Responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º - As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º - O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§3º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva não acarretam a perda da prioridade descrita no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.



* C D 2 2 1 8 4 0 1 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:14 – Mesa

PL n.37/2022

Artigo 5º - A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de moradia é, basicamente, o direito de ter um lar. Essa questão pode parecer banal a quem já tem estabelecido um lar próprio; seja a casa própria ou alugada. Mas a moradia, a propriedade, a habitação são problemas e questões tratadas historicamente em diversos âmbitos, do jurídico ao governamental, passando inclusive pela medicina.

Para se entender, vamos falar sobre o direito à moradia num sentido mais amplo: o global. Desde meados do século XX, em 1948, o direito à moradia passou a ser considerado um **direito fundamental** pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deu o estopim para o começo da Organização das Nações Unidas. Portanto, desde essa época, o direito à moradia é considerado um direito humano universal, isto é, todas as pessoas devem ter acesso – entre os países integrantes da ONU.

A Constituição da República garante, em seu artigo 6º, a moradia como direito social indissociável da cidadã, não fosse isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura “às *mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura,*



* C D 2 2 1 8 4 0 1 3 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:14 – Mesa

PL n.37/2022

à moradia (...)” como política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

Porém dar este direito às mulheres as tornarão menos vulneráveis e dependentes de seus maridos, pais e filhos, podendo desta forma elas mesmas decidirem a respeito de sua residência, e como sabemos transformar sua casa em um lar

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221840133000>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 1 8 4 0 1 3 3 0 0 0 *